



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.251 - SC (2012/0195212-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : EXPRESSO NOVA ERA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : VÂNIA SOARES NOGUEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO TRANSPORTADOR (ÔNIBUS). PENA DE PERDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, ao analisar o conjunto fático e as alegações da ora agravada, afirmou não ter ficado comprovada a responsabilidade da empresa transportadora de passageiros nas viagens ao exterior (Paraguai), com fornecimento de meios materiais para a prática do ilícito, e o conhecimento quanto a existência de produtos supostamente com destinação comercial, concluindo que a aplicação da pena de perdimento do veículo havia sido desproporcional.

2. A revisão dessas conclusões demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agrado Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.251 - SC (2012/0195212-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : EXPRESSO NOVA ERA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : VÂNIA SOARES NOGUEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão desta Corte que negou provimento ao agravo de instrumento em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) não houve violação ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos; (II) a apontada violação art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa n.º 366/2003 da SRF não se enquadra no conceito de lei federal, para fins de interposição do apelo especial; (III) a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito da proporcionalidade da pena de perdimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Sustenta a parte agravante, em resumo, que pretendeu a reavaliação jurídica dos fatos, devendo ser afastado o óbice sumular aplicado. Afirma que seria "*leviano assumir que a Recorrida, empresa com autorização para o transporte internacional de passageiros, não tinha conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo para a prática do ilícito, o que caracteriza má-fé e enseja responsabilização*" (fl. 391).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.251 - SC (2012/0195212-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 376/382):

Ao solucionar a controvérsia, o Tribunal a quo asseverou: (fls. 273/281)

No caso em comento, tenho que a autora tomou as devidas cautelas, evidenciando-se a boa-fé.

Vejamos:

Segundo Termo de Retenção do Veículo, na manhã do dia 05//02/2009, foi apreendido ônibus Mercedes Bens, cor branca, ano 1989, RENAVAL 277537967, placas ADD0375 descrevendo:

[...] que realizava retorno da viagem de Ciudad Del Leste - Paraguai com destino à Crisúma-SC, conforme Autorização de Viagem, apresentada pelo motorista - Jadison Silveira Batista - nº 0 00014122635 (grifei).

Constatou-se visivelmente que o veículo transportava grande quantidade de mercadoria que denotava destinação comercial, que conforme legislação abaixo, não se tratava de bagagem, sendo a quantidade e qualidade dos produtos incompatível com o que deveria ser a bagagem de 'turistas' que foram à Foz do Iguaçu-PR e permaneceram apenas 01 dia no local.

No Depósito de Mercadorias Apreendidas (DMA) da Inspetoria da Receita Federal em Florianópolis-SC, a partir das etiquetas de identificação da bagagem os passageiros (grifei) e os motoristas separaram por proprietário/detentor, em seguida foram iniciados os trabalhos de verificação da regularidade fiscal dos produtos.

Foi observado que, conforme fotos anexas, ocorreu excesso de bagagem. O excesso de bagagem é caracterizado tendo em vista o que dispõe o inc. II do art. 75 da Lei nº 10.833/03 e o art. 6º da IN SRF nº 366/03 (fls.122/123).

O Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias, no campo RELAÇÃO DE MERCADORIAS, constou somente a descrição de 01 ÔNIBUS, no valor de U\$\$ 35.000,00, equivalente a R\$ 72.744,00 (168/169).

Ou seja, não foram relacionadas as mercadorias, de acordo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com os itens, quantidade e valor correspondente, tendo sido justificada a apreensão de acordo com os volumes encontrados no interior do veículo, conforme fotos de fls.125/126. Observando as fotos, constata-se a existência de não mais do que 17 volumes todos fechados, o que impossibilita saber a espécie de mercadoria que estava sendo transportada, e se o valor superava a cota de isenção permitida em U\$ 300,00. Igualmente, não se pode concluir que a autora tivesse conhecimento de que seriam mercadorias com destinação comercial. De outro lado, a demandada não juntou aos autos o Termo de Deslacração dos volumes, de modo a comprovar o excesso de bagagem, que alegou para embasar a penalidade aplicada à autora.

Quanto às imposições legais relativas ao dever de relacionar todos os passageiros, e etiquetar todas as bagagens, a fim de identificar seu proprietário, tenho que foram cumpridas pela parte autora, pois juntou cópia da autorização da ANTT, e respectiva lista de passageiros com documento de identidade (fls.29/30). Dossie CNPJ - Dados Cadastrais da Empresa em vigor, comprovando que exerce a atividade de Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros (fls. 31/32), cópia da Nota Fiscal de Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Passageiros emitida em 03/02/09 (fi. 37), Certificado de Propriedade do Veículo (11. 38), além de outras autorização de viagens, com a respectiva lista de passageiros e identificação (fls.39/72), além de Cópias de Contratos de Prestação de Serviços de Transportes firmados entre a Prefeitura Municipal de Jaguaruna (fls. 97/109).

Os documentos carreados aos autos, demonstram que a autora realiza o serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, com o regime de fretamento eventual ou turístico.

De outro lado, registro que o número de volumes apreendidos, segundo se pode identificar das fotos (fls. 125/126), é proporcional ao número de passageiros constantes na listagem que acompanha a autorização da ANTT, 22 passageiros.

O fato de constar nas autorizações da ANTT, à região de Foz do Iguaçu, com alguns passageiros repetindo as mesmas viagens, não quer dizer que a empresa transportadora estivesse de má-fé, como sustentou a autoridade impetrada em suas informações (fi. 119).

Obviamente não se pode descuidar o fato de que o objetivo precípua da viagem foi a compra de produtos no país vizinho, como referido nas informações. Porém, não há irregularidade a priori nesse tipo de viagem, desde que observados os ditames legais e regulamentares.

De outro lado, também não é possível acolher a presunção da impetrada de que inequivocamente a Autora oferece serviço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de transporte para usuários contumazes dele se servirem e realizarem compras no Paraguai com intuito comercial, fomentando, conscientemente, a reprovável prática do crime do descaminho e infração aduaneira, sob a falácia de que etiqueta todos os volumes transportados, identificando seus proprietários e, por isto, sem pretensão desvio de conduta (fl. 19v.).

Inexistindo prova da deslactação das mercadorias e respectiva relação e valor, não é possível concluir que a autora tinha conhecimento da existência de produtos com destinação comercial.

Destarte, não restou comprovada a prática reiterada de atividade ilícita pela autora, inexistindo elementos nos autos indicando ocorrência de apreensão em outras viagens realizadas pela autora.

Nesse contexto, os fundamentos utilizados pela Receita Federal não levam à conclusão de que se possa efetivamente atribuir responsabilidade à proprietária do veículo, nem se pode afirmar que a autora teria fornecido os meios materiais para a consecução do ilícito, pois inexistem provas que efetivamente afastem a presunção de boa-fé.

Não fosse isso, ainda há que ser analisada a penalização imposta em face do princípio da proporcionalidade.

[...]

Todavia, o fato de não se adotar o critério da desproporção meramente matemática para afastar a incidência da pena de perdimento do veículo, não significa, de modo algum, que se está a desprezar o princípio da proporcionalidade visto sob seu enfoque axiológico, observando a finalidade da sanção administrativa, a qual, tem por último escopo impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, e reprimir tal prática pelo grande infrator episódico.

[...]

No caso presente, a decretação da pena de perdimento sem que antes tenha ocorrido a regular deslactação dos volumes a fim de ser constatada a espécie e valor das mercadorias, a sanção imposta mostra-se flagrantemente gravosa.

Ressalte-se, também, que não foram encontrados compartimentos preparados para ocultação de mercadorias no veículo, consoante se extrai do Auto de Infração.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação para a anular o ato administrativo que impôs a pena de perdimento do veículo, SCANIA, ano 1984, chassi 9B3SKC4X2B303453269, placas AUE 2639, de São Miguel do Oeste/SC, e determinar a imediata liberação do bem em favor de seu proprietário, Cercena Transportes LTDA-ME, invertendo o ônus da sucumbência.

No caso, o Tribunal a quo, ao analisar o conjunto fático e as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegações da ora agravada, afirmou não ter ficado comprovada a responsabilidade da empresa transportadora de passageiros nas viagens ao exterior (Paraguai), com fornecimento de meios materiais para a prática do ilícito, e o conhecimento quanto a existência de produtos supostamente com destinação comercial, concluindo que a aplicação da pena de perdimento do veículo havia sido desproporcional.

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem seguido a mesma compreensão, conforme se depreende das seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO - DECRETO-LEI 37/66 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - APLICABILIDADE SE COMPROVADA A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NA PRÁTICA DO DELITO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito" (Súmula 138 do extinto TFR).

3. A pena de perdimento de veículo utilizado para conduzir mercadoria sujeita a mesma sanção está prevista no art. 96 do Decreto-Lei n.º 37/66, exigindo a norma, para a perfeita subsunção do fato à hipótese nela descrita, que o veículo esteja transportando "mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção" (art. 104, V).

4. Tratando-se de dispositivo legal que disciplina, especificamente, a aplicação da pena de perdimento de veículo, a expressão "pertencer ao responsável pela infração" tem relação com o veículo transportador, e não com as mercadorias transportadas.

5. Ainda que o proprietário do veículo transportador ou um preposto seu não esteja presente no momento da autuação, possível será a aplicação da pena de perdimento sempre que restar comprovado, pelas mais diversas formas de prova, que sua conduta (comissiva ou omissiva) concorreu para a prática delituosa ou, de alguma forma, lhe trouxe algum benefício (Decreto-Lei n.º 37/66, art. 95).

6. Entendendo o Tribunal de origem que a empresa autora concorreu para a prática do ato infracional ou dele se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

beneficiou, não é possível rever essa conclusão em sede de recurso especial, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

7. A apreensão do veículo durante a tramitação do procedimento administrativo instaurado para averiguar a aplicabilidade da pena de perdimento constitui medida legítima, consoante os ditames do art. 131 do Decreto-Lei n.º 37/66.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal.

(REsp 1243170/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 18/04/2013)

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que não conheceu do Recurso Especial por entender que, in casu, a aplicação da pena de perdimento de veículo se deu não somente com base nos valores dos bens envolvidos, mas também com amparo em outros dados fáticos.

2. Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida.

3. O Tribunal de origem consignou que é "habitual o uso do veículo na prática de contrabando ou descaminho" e que "as provas são amplamente desfavoráveis ao recorrente, pois apontam no sentido da reiteração da prática de infrações fiscais, como se pode ver das informações contidas no Auto de Apreensão". Consta do acórdão que o agravante é reincidente no crime de descaminho e que em outro processo de apreensão de mercadorias teria se valido do mesmo veículo (S10, placa MFI-3364) para transporte de "caixas de CDs e DVDs piratas, além de outros produtos de origem estrangeira", e também da venda, como ficou comprovado, de relógios e camisetas falsificados. Assinalou ainda que, "demonstrando total desrespeito a competente fiscalização exercida pelos órgãos do Estado, quer seja na esfera estadual, quer seja na esfera federal, mesmo após a primeira prisão em Tubarão, Divino Masiero não cessou na prática criminosa repreendida, continuando a vender produtos 'pirateados' e/ou 'contrabandeados', fato constatado quando de sua última prisão em Araranguá, ocasião em que ocupava o mesmo veículo acima citado, para distribuir tais 'mercadorias'. Encaminhamos o presente relatório e fotos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veículo, bem como, dos produtos que estavam sendo transportados na camionete Gm/S-10 de placas MFI-3364, para as providências que julgar necessários". Não bastasse tal comprovação, existe referência ao transporte de outras mercadorias descaminhadas por outro veículo.

4. A revisão desses elementos depende do reexame de provas, vedado em Recurso Especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1399991/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 24/04/2012)

Conforme consignado na decisão agravada, o tribunal de origem, ao analisar o conjunto fático e as alegações da empresa, entendeu não ter ficado comprovada a responsabilidade pela prática do ilícito, concluindo que a pena de perdimento do veículo seria desproporcional. A revisão dessas conclusões demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0195212-2

AgRg no
AREsp 231.251 / SC

Números Origem: 00079632920094047200 200972000079635 79632920094047200

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : EXPRESSO NOVA ERA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : VÂNIA SOARES NOGUEIRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Federais - Taxa de Despacho Aduaneiro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : EXPRESSO NOVA ERA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : VÂNIA SOARES NOGUEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.